



DIÁRIO OFICIAL Nº. 30360 de 20/01/2005

**SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL  
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**RESOLUÇÃO ARCON N.º 01 DE 19 DE JANEIRO DE 2005.**

Redimensiona a área de influência de veículo-tipo em equipamento hidroviário, para cálculo dos fatores de conversão para os demais veículos.

A Diretoria Geral da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do artigo 19, da Lei n( 6.009, de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria); e ainda:

Considerando o disposto na Lei n(. 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que estabelece a ARCON a competência para regular e controlar a prestação de serviços públicos de titularidade do Governo do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de se criticar e atualizar a área de influência de um veículo-tipo, assim como os respectivos fatores de conversão, atualmente utilizados por esta ARCON;

Considerando os estudos técnicos realizados pela ARCON no sentido de redimensionar a área de influência de um veículo-tipo utilizada em equipamento hidroviário, para efeito do cálculo dos fatores de conversão para os demais veículos;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer na forma que se segue a classificação dos veículos "Automóvel" em pequeno, médio e grande porte:

Classificação em função da área de influência, considerando espaço entre veículos = 0,60 m:

Área =(comprimento + 0,60) x (largura + 0,60)

Veículo Pequeno: 9,12 a 11,19 m<sup>2</sup>

Veículo Médio: 11,20 a 13,27 m<sup>2</sup>

Veículo Grande: 13,28 a 15,35 m<sup>2</sup>

Art. 2º - Estabelecer na forma que se segue a classificação dos veículos "Utilitários" em pequeno, médio e grande porte:

Classificação em função da área de influência, considerando espaço entre veículos = 0,60 m:

Área =(comprimento + 0,60) x (largura + 0,60)

Utilitário Pequeno: 10,44 a 13,28 m<sup>2</sup>

Utilitário Médio: 13,29 a 16,12 m<sup>2</sup>

Utilitário Grande: 16,13 a 18,96 m<sup>2</sup>

Obs: Considera - se "Utilitários" os veículos destinados ao transporte de passageiros com capacidade para até 16 lugares e de carga até o peso máximo determinado por lei.

Art. 3º - Estabelecer na forma do Anexo Único os Fatores de Conversão definidos para as diversas categorias de veículos.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 4º - As travessias/ linhas hidroviárias intermunicipais em operação no Estado do Pará, reguladas pela ARCON e que transportam veículos, passarão a ser regidas pelos termos desta Resolução e seu anexo único, no que diz respeito à área de influência do veículo-tipo em equipamento hidroviário, para cálculo dos fatores de conversão para os demais veículos.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, a implementação da presente Resolução e seu Anexo Único por parte dos operadores, dar-se-á após a publicação das próximas Resoluções ARCON que homologarão os reajustes/ revisão tarifárias referentes a cada travessia/ linha individualmente.

Art. 5º -A ARCON expedirá instruções complementares para o cumprimento desta Resolução sempre que se fizer necessário.

Art. 6º - As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ARCON.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**RONALDO BARATA**  
Diretor Geral

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ARCON N.º 01 DE 19 DE JANEIRO DE 2005.

FATORES DE CONVERSÃO

CLASSE I	VEÍCULOS DE CARGA	FATORES DE CONVERSÃO*			
		DISCRIMINAÇÃO	VAZIO	CARGA	CARGA PERIGOSA
		Carreta convencional	5,63	7,32	8,17
		Combinação de Veículo de Carga - CVC (até 19,80m). Ex: Romeu & Julieta e Bi-trem	6,04	7,85	8,76
		Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80m até 30m). Ex: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	7,87	10,23	11,41
		Caminhão truck longo	3,20	4,16	4,64
		Caminhão truck	2,80	3,64	4,06
		Caminhão toco	2,46	3,20	3,57
		Caminhão $\frac{3}{4}$	1,73	2,25	2,51
		Combinação de Transporte de veículo - CTV (Cegonha)	7,10	9,23	10,29

CLASSE II	TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM	FATOR DE CONVERSÃO
	DISCRIMINAÇÃO	
	Pula-pula pequeno	0,64
	Pula-pula grande	1,00
	Trator D-4	1,25
	Trator D-5 e D-6	1,62
	Trator D-7 e D-8	2,44
	Trator D-9 e D-10	2,88
	Motoniveladora	3,16
	Pá mecânica pequena (mini pá carregadeira)	0,81
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	2,28
	Pé de carneiro e rolo compactador	1,17
	Mini-escavadeira	1,02
	Escavadeira/ Retro-escavadeira	2,96
	Moto Scraper	5,20

<b>CLASSE III</b>	<b>AUTOMÓVEIS</b>	<b>FATOR DE CONVERSÃO</b>
-------------------	-------------------	---------------------------

DISCRIMINAÇÃO

Automóvel Grande	1,34
Automóvel Médio	1,17
Automóvel Pequeno (veículo- tipo)	1,00

<b>CLASSE IV</b>	<b>UTILITÁRIOS</b>	<b>FATOR DE CONVERSÃO</b>
------------------	--------------------	---------------------------

DISCRIMINAÇÃO

Utilitário Grande	1,72
Utilitário Médio	1,40
Utilitário Pequeno	1,14

<b>CLASSE V</b>	<b>VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO</b>	<b>FATOR DE CONVERSÃO</b>
-----------------	--	---------------------------

DISCRIMINAÇÃO

Ônibus Rodoviário	3,21
Ônibus Urbano	3,49
Microônibus	1,94

<b>CLASSE VI</b>	<b>DEMAIS CATEGORIAS</b>	<b>FATOR DE CONVERSÃO</b>
------------------	--------------------------	---------------------------

DISCRIMINAÇÃO

Motocicleta	0,36
Animal	0,32
Bicicleta	0,31
Passageiro	0,17

\* Fator de Conversão a ser aplicado no cálculo da tarifa básica em R\$ para travessias hidroviárias, que corresponde ao veículo-tipo com área equivalente a 10,37 m<sup>2</sup>.

OBS: São considerados veículos utilitários, aqueles caracterizados pela versatilidade de seu uso. Inclui veículos tipo van, furgão e caminhonetes. É permitido aos veículos enquadrados nesta categoria o transporte de passageiros até 16 lugares e de carga até o peso máximo autorizado por lei.